



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029814-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, é agravada ETELVINA PROTASIO LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2029814-52.2025.8.26.0000

Comarca: Santos (8ª Vara Cível)

Agravante: Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

Agravada: Etelvina Protasio Luz

Juiz: Fernando de Oliveira Mello

Voto nº 36.823

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar à agravante a cobertura de internação domiciliar (home care) da agravada, idosa com Doença de Alzheimer em estágio avançado, sob pena de multa diária. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. 3- A documentação médica apresentada demonstra a necessidade e urgência dos cuidados domiciliares prescritos, justificando a concessão da tutela de urgência. 4.- A alegação da agravante sobre a desnecessidade de acompanhamento 24 horas não está respaldada por documentação médica. 5.- Incidência da Súmula nº 90 desta Corte, que, ao menos nesta etapa processual, se sobrepõe às disposições administrativas da ANS, que não têm taxatividade absoluta. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 50/55, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida pela agravada deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar à agravante a cobertura e fornecimento, no prazo de 5 dias úteis, de

internação domiciliar (*home care*) da beneficiária, com atendimento multidisciplinar com médico acompanhante, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e equipe de enfermagem, além de administração de medicação e eventuais situações de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias-multa.

A agravante sustenta, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão preenchidos no caso concreto, notadamente porque a agravada não necessita de acompanhamento durante 24 por dia de médicos ou técnicos de enfermagem. Ressalta a obrigação dos familiares da agravada de fornecer o apoio necessário em tempo integral, bem como que o pedido extrapola os limites do rol da ANS.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 84/85).

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 92/97).

Não há contraminuta (fl. 87), nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravada é idosa beneficiária de plano de saúde coletivo da agravante e portadora de Doença de Alzheimer em estágio avançado, tendo movido a ação de origem para compelir a agravante à cobertura de sua internação em regime domiciliar (*home*

care), incluindo acompanhamento médico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e equipe de enfermagem (fl. 35).

A agravante recorre contra o deferimento da tutela de urgência pleiteada na inicial, afirmando que a agravada não necessita de acompanhamento médico e de enfermagem 24 horas por dia, prescrição que extrapola os limites do contrato e das disposições administrativas da ANS.

As tutelas antecipadas, sejam de urgência ou da evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório.

No caso específico das tutelas de urgência, sua concessão exige a presença simultânea de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (ii) perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E essa é a hipótese dos autos.

A documentação médica juntada aos autos pela agravada é suficiente, ao menos por ora, para concluir tanto pela necessidade dos tratamentos domiciliares prescritos à agravante quanto a urgência no início das intervenções.

A agravada é idosa (atualmente com 87 anos de idade – fl. 32) e portadora de Doença de Alzheimer em estágio avançado, atestando a médica responsável que “(...) *a paciente está acamada e apresenta uma dependência funcional total para atividades da vida diária*” (fl. 35).

O mesmo documento é claro ao indicar que “*A necessidade de cuidados domiciliares é imprescindível para garantir o bem-estar da paciente e prevenir complicações, dado seu estado de saúde debilitado*”, contando com anotação expressa de “*Urgente*”.

Nesse cenário, ao menos nesta etapa de cognição sumária e provisória, impõe-se a cobertura do serviço de *home care*, pois a alegação de desnecessidade “(...) *de acompanhamento durante 24 horas/dia por médico ou técnicos de enfermagem*” (fl. 7) é unilateral e não está respaldada por qualquer documento médico.

Por ora, prevalece o enunciado da Súmula nº 90 desta Corte, *verbis*: “*Havendo expressa indicação médica para utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.*”.

Esta C. Câmara já decidiu que o serviço de *home care* deve abranger o custeio de terapias, medicamentos e insumos, tal como ocorreria em hipótese de internação hospitalar (cf. **Apelação Cível nº 1006424-43.2019.8.26.0562, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 27/10/2020**).

Além disso, as normas administrativas da ANS não são capazes de modificar a decisão agravada, uma vez que elas não

são dotadas de taxatividade absoluta.

Cumpre lembrar, nesta quadra, que a recente Lei nº 14.454/22 introduziu o § 13 no artigo 10 da Lei nº 9.656/98, de acordo com o qual é possível a cobertura de procedimentos em princípio não previstos no rol da ANS desde que haja prescrição médica, que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (inciso I) ou que existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais (inciso II).

Diante disso, cabe aos planos e seguros saúde comprovar, para os procedimentos inicialmente fora do rol da ANS, que não estão preenchidos os requisitos acima mencionados (prova ainda não produzida na ação de origem).

Por fim, cabe destacar que a tutela de urgência deferida é plenamente reversível, vindo a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, sobre o que o autor denomina “irreversibilidade de mão dupla” ou “recíproca irreversibilidade”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado

o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de

'irreversibilidade de mão dupla', ou como prefere a doutrina, 'recíproca irreversibilidade', na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)'' (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator